

<b>PROCESSO N°</b>	<b>17565-0/2008</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>RELATOR</b>	<b>Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, iniciada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura, atual Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, referente ao Convênio nº 210/2005, firmado entre a tomadora de contas e a Prefeitura Municipal de São José do Xingú/MT, para a construção de praça pública com área de 4.800m<sup>2</sup>, no valor total de R\$ 86.834,51 (oitenta e seis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) repassados pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, e R\$ 16.834,51 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos) repassados pela Prefeitura Municipal (fls. 02/29-TC).

Às fls. 31/69-TC, o gestor municipal traz justificativas para o não envio da prestação de contas, quais sejam, a sua prisão decretada através da Operação Xingú em fevereiro de 2008, e a busca e apreensão dos documentos relativos ao Convênio nº 210/2005 em agosto de 2007.

Consta de fls. 70/73-TC Relatório da Secretaria de Controle Externo, manifestando-se pela solicitação junto à Delegacia Fazendária dos documentos apreendidos referentes ao Convênio nº 210/2005 para a análise conclusiva da tomada de contas especial.

Às fls. 74/82-TC, foi encaminhado o Ofício nº 170/GCR-HB/2010 à Delegada Fazendária solicitando a documentação apreendida. Todavia, a mesma alegou não ser possível fornecer tais documentos por terem sido encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a instauração da ação penal.

Em manifestação às fls. 83-TC, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia entendeu pela possibilidade dos serviços terem sido realizados, conforme o Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Devidamente notificado às fls. 84/85-TC, o gestor municipal apresentou defesa alegando que os serviços foram prestados, não tendo apresentado a sua prestação de contas por causa da apreensão dos documentos (87/116-TC).

Às fls. 117/118-TC consta Relatório da SECEX de Obras, manifestando-se pela competência do Tribunal de Contas da União, devida a aplicação, em tese, de verbas federais.

O Parecer ministerial às fls. 120/128-TC, opina, preliminarmente, pela manutenção da competência desta Corte de Contas, tendo em vista a utilização de recursos estaduais e municipais. No mérito, opina pela notificação do Magistrado da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso para disponibilizar os documentos relativos ao

Convênio nº 2010/2005, e alternativamente, pelo julgamento irregular das contas, pela aplicação de multa ao gestor municipal, e pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

É o Relatório.